

## REGIME FRANCO

© Rute Martins Santos & Kiluange Tiny\*

Março, 2005.

Este documento está protegido pelo direito de autor nos termos da lei portuguesa, do direito comunitário e do direito internacional. Autoriza-se a cópia e impressão deste ficheiro apenas para uso pessoal. É expressamente proibida a publicação ou extracção do texto para inserção noutros sítios sem prévia autorização dos autores. Este texto tem carácter meramente informativo e não dispensa a consulta dos diplomas originais, conforme publicados no *Diário da República*. Quando reproduzido ou difundido, o utilizador não os deve modificar ou, de qualquer forma, remover ou omitir as respectivas marcas identificativas deste documento.

**REGIME FRANCO****Decreto-lei n.º 61/95, de 31 de Dezembro**

Considerando as disposições o Decreto-lei n.º 11/89 de 20 de Janeiro de 1989, relativo a criação de Zonas Francas;

Considerando o papel que pode desempenhar a criação e o desenvolvimento de actividades geradas por um regime franco na promoção de actividades económicas e financeiras na Republica Democrática de São Tomé e Príncipe;

Considerando a autorização legislativa ao Governo pela Lei de autorização legislativa n.º 8/95, de 28 de Setembro de 1995;

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição Política, o Governo da Republica Democrática de São Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º**

É instituído na República Democrática de São Tomé e Príncipe um regime franco definido pelas disposições do presente decreto-lei.

**Artigo 2.º**

Os termos e expressões abaixo indicados têm a seguinte definição:

Por «Zona Franca» entende-se uma parte do território alfandegário de São Tomé e Príncipe, materialmente delimitada, destinada a receber empresas, a qual se aplica o regime franco definido no presente decreto-lei.

Por «Gabinete das Homologações» entende-se o organismo autónomo público, ao qual são confiadas as tarefas de instrução dos pedidos de autorização, de coordenação das autorizações administrativas e de fiscalização da aplicação do regime franco de acordo com o disposto no presente decreto-Lei, assim como

qualquer missão idêntica ou similar relativa as actividades extra-territoriais no sentido do decreto-lei sobre as sociedades anónimas offshore.

Por «Empresa operando sobre o Regime Franco» entende-se uma empresa homologada de acordo com o presente decreto-lei, que exerce a sua actividade num sítio da Zona Franca e que beneficia das vantagens descritas no presente decreto-lei.

Por «Ministro» entende-se o ministro responsável por todas actividades exercidas sobre o regime franco.

Por «Sociedade de Promoção» entende-se uma pessoa colectiva do direito privado a quem são confiadas as tarefas de remodelação, construção, gestão e promoção de uma Zona Franca, de acordo com o disposto no presente decreto-lei.

Por «Empresa Homologada» entende-se, indiferentemente, uma sociedade de promoção, uma empresa operando sobre regime franco ou ponto franco.

Por «Sociedade offshore» entende-se uma sociedade anónima offshore regida pelo decreto-lei sobre as sociedades anónimas offshore.

Por «São Tomé e Príncipe» entende-se a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o seu território.

## CAPÍTULO II

### Outorga do regime

#### **Artigo 3.º**

O regime franco é concedido por despacho do Ministro. Este regime é reservado à criação de actividades económicas novas. Porém, as empresas que já exercem uma actividade em São Tomé e Príncipe podem beneficiar do regime franco.

#### **Artigo 4.º**

As empresas que operam sobre o regime franco podem exercer as suas actividades nos sectores do comércio, da indústria assim como dos serviços, nomeadamente serviços de saúde, educação, lazer, telecomunicações, *mass media* (informação) ou ainda as actividades definida no artigo 7.º alínea b) do presente decreto-lei, bem como todas as actividades a serem definidas pelo Ministro no âmbito da execução do presente decreto-lei.

**Artigo 5.º**

1. O pedido da homologação deve conter as informações e documentos aprovados por despacho do Ministro mediante proposta do Gabinete das Homologações.
2. O pedido é transmitido ao Gabinete das Homologações que o instrui e apresenta um projecto de Despacho de Homologação ao Ministro, se o pedido preencher os requisitos previstos no presente decreto-lei.
3. A homologação é outorgada no prazo máximo de trinta (30) dias a partir da data de apresentação do pedido ou, se for caso disso, da de entrega do último elemento que completa o processo.
4. Na ausência de resposta dentro deste prazo a homologação será considerada como outorgada e a homologação só pode ser recusada se:
  - a) A empresa requerente não preencher os requisitos previstos no presente Decreto-lei ou nos textos de aplicação;
  - b) Ou a actividade prevista compromete a segurança pública, é contrária a ordem pública, fere a legislação de São Tomé e Príncipe ou pode ter efeitos prejudiciais sobre o ambiente.

**Artigo 6.º**

Qualquer empresa que beneficia de regime franco é obrigada a respeitar a ordem pública, as regras de higiene e de salubridade, de proteger o ambiente, fauna, flora, património nacional e, de uma maneira geral, a conformar-se às leis e regulamentos em vigor em São Tomé e Príncipe.

**Artigo 7.º**

Beneficiam do Regime Franco:

- a) As empresas do sector do comércio ou da indústria que exportam pelo menos 80% em valor e em volume dos bens que ela distribui ou produz. A proporção dos bens originários de uma empresa operando sobre o regime franco destinados ao mercado do território alfandegário nacional é definida no Despacho de Homologação;

- b) As empresas que trabalham exclusivamente para o sector de exportação, quer se trate de bens ou serviços, assim como as empresas que vendem bens e serviços exclusivamente aos não-residentes, beneficiam igualmente de regime franco. Elas deverão ser obrigatoriamente homologadas.

### **Artigo 8.º**

Para beneficiar do regime franco, seja qual for o local de implantação, a empresa beneficiária, deve ter uma sede social, comunicando a administração todas as mudanças ocorridas, para permitir o exercício dos controlos necessário a aplicação deste regime.

### **Artigo 9.º<sup>1</sup>**

1. A criação de uma Zona Franca, bem como a definição do objecto e das actividades e uma Sociedade de Promoção são da competência do Governo, o qual atingindo no âmbito da sua competência regulamentar, procede por decreto-Lei.
2. O direito e obrigação respectivos do Estado por um lado, e da Sociedade de Promoção por outro, são estipulados numa Convenção de Concessão que prevê em particular a concessão dos terrenos ou dos locais que constituem a Zona Franca, o caderno de encargos dos trabalhos a realizar, o prazo da concessão, as condições financeiras e quaisquer outras condições particulares.
3. A Sociedade de Promoção realiza sob a sua responsabilidade as tarefas que lhe são confiadas e recebe das empresas operando sob regime franco ou de qualquer usuário dos seus serviços uma remuneração fixada de acordo com os termos da Convenção de Concessão.

### **Artigo 10.º**

1. A título da Convenção de Concessão, a Sociedade de Promoção pode nomeadamente, ser encarregada das seguintes tarefas:
  - a) Realizar qualquer remodelação, construir e conservar em bom estado os edifícios, armazéns, escritórios, edifícios comerciais e outros, e

---

<sup>1</sup> No texto original este artigo não está numerado.

desenvolver qualquer infra-estrutura necessária ou conveniente para melhorar a eficácia da Zona, celebrar quaisquer contractos ou conceder as outras partes, privada ou públicas, a construção ou a disponibilização de qualquer uma destas instalações;

- b) Fornecer directamente às empresas operando sobre regime franco serviços de base tais como água, electricidade, energia e telecomunicações, transportes ou outros, ou celebrar contractos ou dar concessões a outras pessoas para fornecimento de tais serviços;
  - c) Tomar medidas de segurança adequadas, inclusive a construção e a conservação de vedações que separam as Zonas Francas do território alfandegário nacional;
  - d) Fornecer as instalações necessárias às entidades aduaneiras para as suas operações na Zona;
  - e) Facturar directamente os seus serviços às empresas operando sob o Regime Franco e cobrar em nome do Estado os direitos e taxas;
  - f) Estabelecer as regras do funcionamento da Zona Franca e o seu regulamento interior, os quais deverão obrigatoriamente ser submetidos à aprovação do Estado e isto de acordo com as disposições do presente decreto-lei;
  - g) Fazer promoção da Zona Franca junto de investidores potenciais.
2. As tarefas constantes das alíneas b), c), d), assim como os actos decorrentes das disposições da alínea e) relativas a cobrança pelas Sociedades de Promoção dos direitos e taxas pertencente ao Estado, não poderão ser empreendidos pela Sociedade de Promoção sem o pedido expresso do mesmo.

### **Artigo 11.º**

As Sociedades de Promoção podem celebrar, sob a sua responsabilidade, qualquer contrato com terceiros para realizar os trabalhos e prestações necessárias para a realização das tarefas que lhes são confiadas ou subconceder parte dessas tarefas às empresas que apresentem garantias financeiras e técnicas requeridas.

### **Artigo 12.º**

O Estado deverá tomar todas as providências e conceder todas as autorizações e licenças necessárias ou convenientes para a execução das suas tarefas previstas no artigo 11.º, tanto pelas Sociedades de Promoção como pelos seus subcontratados.

### CAPÍTULO III

#### Regime jurídico, fiscal e alfandegário

#### **Artigo 13.º**

As Empresas Homologadas devem ser constituídas sob a forma de sociedades offshore, ou seja, sob a forma de sociedades de direito comum santomense. Elas não podem exercer outras actividades se não aquelas previstas do presente decreto-lei e para as quais elas obtiveram uma homologação.

#### **Artigo 14.º**

1. As Empresas Homologadas estão submetidas ao pagamento de um direito no momento de sua homologação e de uma taxa anual pagável dentro de sessenta (60) dias a contar da data aniversário de sua homologação. Esses direitos e taxas serão fixados por despachos de Ministro, mediante proposta do Gabinete das Homologações.
2. As modificações introduzidas na tabela são propostas pelo Gabinete das Homologações. Elas não são oponíveis às Empresas Homologadas durante um período de dez (10) anos a contar da data de sua homologação.

#### **Artigo 15.º**

1. As Empresas Homologadas não são passíveis de nenhum imposto em virtude das suas actividades objecto da homologação durante um período de (10) anos.
2. Nenhum imposto incide sobre os dividendos, juros ou taxas ou remunerações de serviços de qualquer natureza, pagos por uma empresa homologada a uma pessoa não residente, salvo se esta pessoa for passível de impostos em virtude de outras actividades que ela exerce em São Tomé e Príncipe.

3. Um fundo *ad hoc* destinado à formação profissional será criado e financiado através de uma contribuição determinada em função do volume dos negócios, que não excederá um por cento (1%), bem como através de contribuições voluntárias, eventualmente em natureza, dos investidores.

#### **Artigo 16.º**

1. As actividades realizadas sobre o Regime Franco são consideradas para efeito de aplicação da legislação aduaneira como sendo situadas fora do território aduaneiro de São Tomé e Príncipe, ficando isento de quaisquer direitos e taxas de importação e exportação em São Tomé e Príncipe o trânsito de mercadorias entre:
  - a) As empresas que exercem as suas actividades sob o regime franco;
  - b) As empresas que exercem as suas actividades sob o regime franco por um lado, e um território exterior ao território aduaneiro de São Tomé e Príncipe por outro.
2. Todo movimento de mercadorias visado no presente artigo deve, entretanto, ser objecto de uma declaração estatística ulterior às actividades aduaneiras.

#### **Artigo 17.º**

1. Os bens originários das zonas francas destinados ao mercado nacional de acordo com artigo 7.º alínea a) do presente decreto-lei são tratados como importações do território nacional e obedecem a regulamentação alfandegária e de comércio exterior de São Tomé e Príncipe.
2. Os subprodutos resultantes das actividades de produção das empresas que exercem as suas actividades sob o regime franco podem ser livremente introduzidos no mercado nacional.

#### **Artigo 18.º**

Os bens e serviços fornecidos pelas empresas do território aduaneiro nacional às empresas homologadas são consideradas como exportações e tratados como tais.

#### **Artigo 19.º**

1. As mercadorias de qualquer espécie são admitidas numa zona franca sob reserva das interdições ou restrições justificadas, nomeadamente por razões de moralidade pública, de ordem pública, de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de efeitos prejudiciais para o ambiente.
2. A lista das mercadorias cuja introdução numa zona franca é proibida em virtude das interdições ou restrições será fixada por despachos do Ministro de tutela.

#### **Artigo 20.º**

1. As empresas operando sob regime franco podem solicitar aos serviços aduaneiros da zona franca respectiva, a emissão de documentos que comprovem a origem das mercadorias que elas exportam. Elas devem, neste momento, apresentar as justificações necessárias para emissão dos documentos requeridos.
2. Os documentos de origem das mercadorias devem especificamente conter a menção do regime franco de que beneficia o exportador.

#### **Artigo 21.º**

Procedimentos alfandegários simplificados são instituídos, se necessário, por via regulamentar, no que diz respeito às operações de entrada e saída de mercadorias do território aduaneiro provenientes ou destinadas às zonas francas.

#### **Artigo 22.º**

As Empresas Homologadas têm a livre disposições das divisas que elas recebem em virtude das suas actividades, podendo abrir contas em divisas em São Tomé e Príncipe, junto de um banco nacional ou num estabelecimento financeiro regido pelo Decreto-lei Sobre as Actividades Bancárias Offshore, ou ainda no estrangeiro.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Medidas de Fiscalização**

#### **Artigo 23.º**

1. As empresas homologadas devem dispor de uma contabilidade e conservar todos os documentos comprobatórios que permitam fiscalizar a conformidade das suas actividades de acordo com os dispostos no presente decreto-lei.
2. As empresas homologadas são submetidas a fiscalização da administração das alfândegas e dos agentes mandatados pelo Gabinete das Homologações no que diz respeito ao cumprimento das suas obrigações em virtude do presente decreto-lei.
3. Os documentos contabilísticos conservados pelas empresas homologadas e os documentos comprobatórios devem permitir a identificação de qualquer mercadoria a sua entrada nos locais da empresa, bem como o seguimento de todos os movimentos dessas mercadoria, inclusive no interior das zonas francas.

#### **Artigo 24.º**

1. O território de qualquer zona franca deve ser delimitado, nomeadamente por vedações, ficando o acesso a zona de pessoas, veículos e mercadorias dependente de autorizações nas condições e nos lugares previstos para efeito.
2. O acesso a zona franca é limitado às pessoas e veículos autorizados, as formalidades de habitação são determinadas pela sociedade de promoção em colaboração com as autoridades competentes e sob o seu controlo.
3. Com o objectivo de garantir a segurança no interior das zonas francas, o Estado pode ou não delegar todo ou parte de poderes na polícia, necessários à manutenção da ordem e da segurança no interior da zona, podendo a todo tempo pôr-lhe termo.

#### **Artigo 25.º**

1. Em caso de não cumprimento por uma empresa operando sob regime franco, no todo ou em partes, das suas obrigações decorrente do presente Decreto-lei e da decisão de homologação, o Gabinete das Homologações notifica-a a tomar as providências necessárias para regularização de sua situação.
2. Na falta de começo de regularização no prazo de dois meses a partir da data da notificação, a suspensão ou o cancelamento definitivo do benefício do regime

franco pela empresa são pronunciadas nas mesmas condições da outorga da homologação.

3. As consequências do não respeito das suas obrigações por uma sociedade de promoção são as previstas pela convenção de concessão, a homologação ou qualquer convenção particular.

## CAPÍTULO VI

### Regime dos terrenos e das construções

#### **Artigo 26.º**

1. O terreno de implantação de zonas franca bem como as remodelações e instalações relativa à zona, são concedidas a uma Sociedade de Promoção pelo Estado nas condições fixadas pelas Convenções de Concessão prevista no artigo 9.º do presente decreto-lei, por um prazo não superior a cinquenta (50) anos.
2. A Sociedade de Promoção pode dar de arrendamento parcela de terreno prontas a construir, bem como construções e edifícios acabados às empresas operando sob regime franco nas condições fixadas no regulamento da zona franca.
3. Os contratos de arrendamento celebrados pelas sociedades de promoção com as empresas operando sob regime franco podem ultrapassar o prazo de concessão, permanecendo em vigor, em caso de cessação da concessão a uma outra Sociedade de Promoção, ou de sua recuperação pelo Estado, e isto na medida em que as empresas homologadas o aceitem.
4. Em caso de conflito, as disposições do presente artigo, prevalecem sobre as do Código Civil e a Lei n.º 3/91 sobre a propriedade fundiária.

#### **Artigo 27.º**

As obras e as suas remodelações são efectuadas pelas Sociedades de Promoção de acordo com o caderno de encargo da zona franca.

#### **Artigo 28.º**

1. Em caso de cessação de uma empresa operando sob regime franco dos direitos emergentes do contrato de arrendamento e das construções edificadas, o beneficiário deverá estar homologado nas formas e nas condições previstas no presente decreto-lei.
2. As cessações de contrato de arrendamento e/ou de propriedade das construções edificadas não estão submetidas a qualquer taxa.

## CAPITULO VII

### Disposições Finais

#### **Artigo 29.º**

1. Todo diferendo entre uma empresa homologada controlada por um investidor estrangeiro, ou investidor estrangeiro por um lado e o Estado por outro lado, relativo a aplicação do presente decreto-lei assim como de uma maneira geral, os direitos e obrigações que resultam para ambas as partes, é submetida a uma arbitragem de acordo com o regulamento de conciliação de arbitragem Comissão das Nações Unidas para o Direito e o Comércio Internacional (CNUDCI).
2. A autoridade de nomeação definida no referido Regulamento será o Secretário Geral do Centro Internacional para Resolução dos Diferendos entre Estados e Nacionais de Outros Estados (CIRDI).
3. Após a ratificação por São Tomé e Príncipe da Convenção para Resolução dos Diferendos Relativos aos Investidores Entre Estado e Originário de Outros Estados de 18 de Março de 1965, qualquer litígio que ainda não tenha sido submetido a um tribunal de arbitragem será submetido ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos aos Investimentos para efeitos de resolução por via de arbitragem de acordo com a respectiva convenção. Considera-se para o efeito uma Empresa Homologada aquela que é controlada por investidores estrangeiros e considerada como tendo realizado um investimento estrangeiro.
4. O acordo das partes para submeter o diferendo à arbitragem prevista no presente artigo resulta, para o Estado, do presente artigo e, para a Empresa Homologada ou o investidor, do pedido de homologação.

**Artigo 30.º**

As modalidades de aplicação do presente decreto-lei serão definidas em regulamentos próprios.

**Artigo 31.º**

Ficam revogados o Decreto-lei n.º 11/89, de 20 de Janeiro de 1989 e todas as disposições contrárias ao presente decreto-lei.

**Artigo 32.º**

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro, em São Tomé aos 10 de Agosto de 1995.

Pelo Primeiro-Ministro, *Armindo Vaz d' Almeida*. O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Armindo Vaz d' Almeida*. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Guilherme Posser da Costa*. O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Carlos Paquete Carneiro da Silva*. O Ministro dos Assuntos Económicos e Financeiros, *Joaquim Rafael Branco*. O Ministro da Justiça, Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *Alberto Paulino*. O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Alcino Martinho de Barros Pinto*. O Ministro da Educação, Juventude e Desporto, *Guilherme Octaviano Viegas dos Ramos*. O Ministro da Saúde, *Fernando da Conceição Silveira*.

Promulgado em 13 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.